Administração Provisória da Justiça

Parte I: Justiça Criminal na República Livre do Liberquistão

- 1.Os delitos criminais na República Livre do Liberquistão são julgados no Tribunal Criminal.
- 2.O Presidente da República Livre do Liberquistão, em nome do Comitê Preparatório, nomeia uma pessoa para ser o juiz do Tribunal Criminal.
- 3.O Presidente da República Livre do Liberquistão, em nome do Comitê Preparatório, nomeia uma pessoa para ser o Promotor Chefe que processa os crimes na República Livre do Liberquistão.
- 4.Os recursos do Tribunal Criminal são ouvidos no Supremo Tribunal, onde o veredicto pode ser confirmado ou anulado.
- 5.O Presidente da República Livre do Liberquistão, em nome do Comitê Preparatório, nomeia uma pessoa para ser o Juiz do Supremo Tribunal.
- 6. Qualquer pessoa nomeada de acordo com esta Parte permanecerá independente do Presidente e do Comitê preparatório.
- 7. Qualquer nomeação feita de acordo com esta Parte pode ser rescindida pelo Presidente a qualquer momento.
- 8. Qualquer nomeação feita de acordo com esta Parte expirará 30 dias após a primeira Eleição Geral.

Parte II: Disposições gerais

1.Cada pessoa é criminalmente responsável de acordo com sua idade e capacidade mental em comparação com uma pessoa média da mesma idade.

- 2. Sujeito às disposições deste Código relativas à jurisdição de tribunais específicos, os seguintes tipos de sentenças podem ser impostas por um tribunal a pessoas condenadas por crimes sob este Código:
- •A uma. Prisão,
- ·B. restituição financeira,
- ·C. trabalho comunitário.
- D. extradição.
- 3.As penas listadas no artigo 3º podem ser cobradas separadamente ou em conjunto, dependendo do senso de justiça do Juiz e da gravidade do crime cometido. O Juiz especifica a duração e a natureza da prisão ou trabalho comunitário e o valor a ser pago como multa ou indenização ou restituição à vítima.
- 4.O Juiz ordena a extradição quando o país de origem do réu reconhece a autoridade do Tribunal.
- 5.O Juiz ordena prisão em lugar de extradição apenas quando o país de origem do réu não reconhece a autoridade do Tribunal ou onde o réu pode ser submetido a tortura ou outros tratamentos desumanos.
- 6.A pessoa condenada por cometer um delito pode ser acusada de prisão se cometer o delito repetidamente.
- 7.Uma pessoa que procura, assiste ou tenta cometer um crime deve ser acusada como se tivesse cometido o crime específico. A(s) pena(s) será(ão) adequada(s) de acordo com sua contribuição para o crime.

Parte III: Direitos do réu

- 1.Nenhuma pessoa será condenada, sentenciada ou presa sem o devido processo legal.
- 2.Nenhuma pessoa será condenada e sentenciada sem a possibilidade de apelar.

- 3.0 réu tem direito a um julgamento rápido e público.
- 4.0 arguido tem o direito de ser informado das acusações criminais.
- 5.0 arguido tem o direito de confrontar as testemunhas e de obrigar as testemunhas a comparecer em tribunal.
- 6.O arguido tem direito à assistência gratuita de um advogado, se for caso disso.
- 7.0 réu tem o direito de ser presumido inocente até prova em contrário.
- 8.0 réu tem o direito de não ser obrigado a testemunhar contra si mesmo.
- 9.0 réu tem o direito de informar a família sobre a detenção.
- 10.O arguido tem direito a ser prestado os serviços de um intérprete se não falar a língua em que o processo penal é conduzido.

Parte IV: Ofensas Criminais

Crimes

Assassinato

- 1.Definição: Assassinato é a morte de outra pessoa com a intenção de causar danos corporais
- 2.Sentença: A. ou D.

Homicídio culposo

- 1.Definição: Homicídio culposo é a morte acidental de outra pessoa resultante de um ato classificado como outra ofensa criminal de acordo com este Código, além de infligir danos corporais ou por negligência.
- 2.Sentença: A. ou D.

Fraude

1.Definição: Fraude é enganar deliberadamente outra pessoa para garantir ganhos injustos ou ilegais.

2.Sentença: A. ou D. e B.

Roubo

1.Definição: Roubo é a apropriação de bens de outra pessoa singular e/ou colectiva sem consentimento, com a intenção de mantê-los, sabendo que não lhe pertence ou sendo negligente quanto a isso.

2.Sentença: B. ou c.

Falsa Prisão

1.Definição: Prisão falsa é restringir substancialmente a liberdade de movimento de outra pessoa com uso da força ou ameaça de uso da força.

2.Sentença: A. ou D.

Roubo

1.Definição: Roubo é a invasão de propriedade de outra pessoa singular e/ou colectiva para efeitos de prática de um ato classificado como outra infracção penal nos termos deste Código.

2.Sentença: A. ou D. e B.

Roubo

1.Definição: Roubo é a apropriação de bens de outra pessoa singular e/ou colectiva sem consentimento, com a intenção de mantê-los, e com o uso da força ou ameaça, sabendo que não lhe pertence ou sendo negligente quanto a isso.

2.Sentença: A. ou D. e B.

Suborno

1.Definição: Suborno é oferecer uma recompensa por um serviço sem pagamento, a qualquer agente da Administração Pública.

2.Sentença: C. e B.

Aceitando Suborno

1.Definição: Aceitar Suborno é aceitar uma recompensa ou intenção dela e/ou exigir uma recompensa de qualquer agente da Administração Pública em troca de um serviço onde não seja exigido pagamento.

2.Sentença: A. ou D.

Estupro

1.Definição: Estupro é ter uma relação sexual ou qualquer outra atividade sexual com outra pessoa sem o seu consentimento.

2.Sentença: A. ou D.

Pedofilia

1.Definição: Pedofilia é ter relação sexual com uma pessoa menor de 14 anos; ou filmar qualquer pessoa menor de 18 anos durante sua relação sexual ou qualquer outra atividade sexual; ou aliciar qualquer pessoa menor de 18 anos para se envolver em prostituição.

2.Sentença: A. ou D.

Sequestro

1.Definição: Sequestro é apropriar-se intencionalmente da propriedade de outrem com a finalidade de cometer um ato classificado como outra infração penal de acordo com este Código.

2.Sentença: A. ou D.

Contravenção

Estragos à propriedade

- 1.Definição: Dano à propriedade é causar dano à propriedade de outra pessoa física e/ou jurídica com intenção ou por negligência.
- 2.Sentença: C. e B.

Assalto

- 1.Definição: Infligir lesão corporal é infligir lesão corporal, física ou psicológica, a outra pessoa, com intenção ou por negligência.
- 2.Sentença: C. e B.

Crueldade com animais

- 1.Definição: Crueldade com os animais é infligir dano corporal a qualquer animal, excedendo os limites da disciplina, com o objetivo de causar sofrimento a esse animal, com intenção ou negligência.
- 2.Sentença: C.

Perturbação da ordem pública

- 1.Definição: Inconveniente público é comportar-se de maneira que interfira nos direitos de outras pessoas de usar e/ou desfrutar do espaço público.
- 2.Sentença: C.

Ambiente poluente

- 1.Definição: O meio ambiente poluente está causando poluição das áreas verdes, água, ar, solo, incluindo subterrâneos, da República Livre do Liberquistão.
- 2.Sentença: C.

Descumprimento de ordem judicial

- 1.Definição: Desrespeitar uma ordem judicial é agir com dolo ou negligência de uma forma que equivale à violação de uma ordem judicial que afete o arguido.
- 2.Sentença: C.

Perjúrio

- 1.Definição: Perjúrio é dar um testemunho em um tribunal, sob juramento, que é falso com intenção de fazê-lo ou devido a negligência.
- 2.Sentença: C. e B.

Parte V: Procedimentos

Antes do julgamento

- 1.Uma pessoa acusada de cometer qualquer um dos delitos só é processada se a vítima consentir; pessoa acusada de qualquer um dos crimes deve ser processada.
- 2.Uma pessoa acusada de cometer qualquer um dos delitos não será processada se concordar em deixar imediatamente o território da República Livre do Liberquistão e não voltar.
- 3.Uma pessoa suspeita de cometer um ou mais dos crimes listados na Parte IV pode ser detida pelos Xerifes por não mais de 12 horas, a menos que o Mandado seja emitido pelo Juiz do Tribunal Criminal, se for plausível que ele ou ela tentar escapar ou adulterar ou destruir provas.
- 4.O Juiz do Tribunal Criminal pode expedir o Mandado a pedido do Procurador-Geral, se considerar que as provas apresentadas dão fundamentos sólidos para a possibilidade de condenação no processo penal.
- 5.O Procurador-Geral pode requerer ao Juiz do Tribunal Criminal que emita o Mandado de detenção do arguido se tiver conhecimento de

provas que justifiquem uma eventual condenação futura do arguido no Tribunal Penal.

- 6.O Juiz pode expedir mandado de prisão com ou sem possibilidade de fiança.
- 7.O arguido é indiciado pelo Procurador-Geral e levado perante o Juiz do Tribunal Criminal se o Procurador-Geral considerar que as provas são suficientes para garantir a condenação e que existe um forte interesse público na potencial condenação.

Tentativas

- 1.0 réu no Tribunal Criminal se declara 'culpado' ou 'não culpado'.
- 2.O Juiz do Tribunal Criminal examina as provas apresentadas pelo Procurador-Geral e pelo arguido, incluindo os depoimentos das testemunhas convocadas pelas partes, e as defesas (caso existam) apresentadas pelo arguido.
- 3.As provas apresentadas por nenhuma das partes não podem ser obtidas por meio de tortura, tratamento desumano ou qualquer forma de pressão física ou psicológica.
- 4.O Juiz pondera a credibilidade, relevância e força das provas apresentadas e dá o veredicto de 'culpado' ou 'inocente' de acordo com a lei e o senso pessoal de justiça.
- 5.O Juiz determina a pena tendo em conta todas as circunstâncias atenuantes e/ou agravantes da prática da infracção.
- 6.0 Juiz condena o réu conforme previsto na Parte II e na Parte IV.
- 7.O arguido condenado no Tribunal Penal pode recorrer da sentença ou da sentença para o Supremo Tribunal.
- 8.As testemunhas convocadas por qualquer das partes no processo penal devem comparecer no Tribunal, prestar juramento e testemunhar a verdade, toda a verdade e nada mais que a verdade.

- 9.Em caso de recurso da sentença, o Juiz do Tribunal Supremo examina novamente as provas apresentadas pelo Procurador-Geral e pelo arguido e confirma ou anula a sentença proferida no Tribunal Penal.
- 10.Em caso de recurso da sentença, o Ministro do STF examina novamente as circunstâncias em que o delito foi cometido e confirma a sentença ou impõe outras sentenças que considere mais adequadas.
- 11.O veredicto e a sentença proferidos no Supremo Tribunal são definitivos.

Execução

24.Os Xerifes da República Livre do Liberquistão são responsáveis por garantir que o veredicto do Tribunal seja cumprido.